



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13672.000378/2008-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2802-01.705 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NILTON DE AVELAR RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Se o único obstáculo à dedução da despesas era a falta de identificação do aluno nos boletos bancários, a apresentação de recibo da Instituição Escolar sanando essa falta justifica restabelecer a dedução.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso para restabelecer R\$2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais) a título de dedução de despesas com instrução, e prosseguimento do feito com a autenticação do pagamento alegado pelo recorrente e seu aproveitamento pela Unidade da Receita Federal, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2006 , ano-calendário 2005, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas e com instrução por falta de comprovação.

Na impugnação o contribuinte alegou que na fase de fiscalização já informará o extravio dos documentos relativos às despesas médicas, porém tendo protestado pela dedução de dependentes e de despesas com instrução com base em documentação apresentada, e que ao receber a notificação de lançamento, refez os cálculos considerando a dedução de dependentes e despesas com instrução, pagando o valor correspondente, R\$285,26 (fls. 06/07) e pleiteando que sejam consideradas as deduções de dependentes e de despesas com instrução.

A 7ª Turma da DRJ Belo Horizonte indeferiu a impugnação, em síntese, pela impossibilidade de admitir dedução de despesas médicas sem a comprovação e as despesas com instrução por não constar nos boletos bancários a identificação do cedente, impedindo identificar o beneficiário (aluno).

Ciente da decisão de primeira instância em 29/07/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 10/08/2011, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. as despesas com instrução foram pagas ao Instituto Presbiteriano Armstrong, em benefício de Pablo Ferreira Mendes, seu dependentes de quem tem guarda judicial;
2. junta recibo de pagamento de mensalidade a fim de comprovar o nome do aluno beneficiário (fls. 36);
3. o pagamento de R\$285,26 deve ser considerado, o que não foi levado em conta na intimação do acórdão recorrido, pois foi enviado um DARF no valor integral da notificação de lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Trata-se de litígio sobre a dedutibilidade de despesas com instrução de R\$2.198,00 (limite legal) efetuadas com o Instituto Presbiteriano Armstrong, por meio de boletos do Banco do Brasil, cujo óbice apontado pela DRJ foi a falta de identificação do nome do aluno.

Essa falta foi sanada pelo recorrente com a juntada do recibo (fls. 36) no qual é indicado Pablo Ferreira Mendes como aluno, sendo este dependente do recorrente conforme Declaração de Ajuste Anual.

Portanto, deve ser restabelecida a dedução de R\$2.198,00 com despesas com instrução.

Quanto ao pleito do recorrente no sentido de que seja considerado o pagamento no valor de R\$285,26 (fls. 06/07), trata-se de matéria inerente à fase de execução do julgado, de competência da Unidade da Receita Federal de origem, que, após autenticados os pagamentos, deverá aproveitá-los na fase de cobrança.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer R\$2.198,00 a título de dedução de despesas com instrução, e prosseguimento do feito com a autenticação do pagamento alegado pelo recorrente e seu aproveitamento pela Unidade da Receita Federal.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA